SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121874 - RJ (2026/0343436-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE UNGERER TELES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por inadequação do remédio constitucional como sucedâneo de recurso próprio.

2. Paciente condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais 777 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Apelação criminal negada pelo Tribunal de origem em 18/5/2021.

3. *Habeas corpus* impetrado para cassar acórdão e sentença, com pedidos de (i) absolvição por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII); ou, subsidiariamente, (ii) desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com readequação da pena e do regime. No agravo regimental, agravante reitera os pedidos iniciais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é cabível como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, especialmente quando impetrado concomitantemente com recurso especial, à luz do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Documento eletrônico VDA60731569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: bfe247ff-038a-4e5e-97a2-b829dc30d318

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem para absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, considerados os elementos probatórios, o local e as condições da apreensão, a quantidade e o acondicionamento do entorpecente, a apreensão de quantia em dinheiro e a reincidência específica.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional de tutelar a liberdade de locomoção.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade: a instância ordinária firmou autoria e materialidade com base em provas colhidas em juízo, destacando o local conhecido por tráfico, a apreensão de onze tubos plásticos de cocaína, a quantia em dinheiro, a forma de acondicionamento e a reincidência específica, elementos que evidenciam finalidade mercantil e afastam a tese de uso próprio.

9. A desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*; o juízo deve atender, nos termos do art. 28, § 2º, à natureza e quantidade da substância, ao local e às condições da ação, às circunstâncias sociais e pessoais, à conduta e aos antecedentes do agente, já valorados pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: bfe247ff-038a-4e5e-97a2-b829dc30d318

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121874 - RJ (2026/0343436-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE UNGERER TELES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por inadequação do remédio constitucional como sucedâneo de recurso próprio.

2. Paciente condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais 777 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Apelação criminal negada pelo Tribunal de origem em 18/5/2021.

3. *Habeas corpus* impetrado para cassar acórdão e sentença, com pedidos de (i) absolvição por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII); ou, subsidiariamente, (ii) desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com readequação da pena e do regime. No agravo regimental, agravante reitera os pedidos iniciais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é cabível como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, especialmente quando impetrado concomitantemente com recurso especial, à luz do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Documento eletrônico VDA60361050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 7d5049cd-cbd4-410d-acdd-9206c7495493

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem para absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, considerados os elementos probatórios, o local e as condições da apreensão, a quantidade e o acondicionamento do entorpecente, a apreensão de quantia em dinheiro e a reincidência específica.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta à substituição de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional de tutelar a liberdade de locomoção.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade: a instância ordinária firmou autoria e materialidade com base em provas colhidas em juízo, destacando o local conhecido por tráfico, a apreensão de onze tubos plásticos de cocaína, a quantia em dinheiro, a forma de acondicionamento e a reincidência específica, elementos que evidenciam finalidade mercantil e afastam a tese de uso próprio.

9. A desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*; o juízo deve atender, nos termos do art. 28, § 2º, à natureza e quantidade da substância, ao local e às condições da ação, às circunstâncias sociais e pessoais, à conduta e aos antecedentes do agente, já valorados pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE UNGERER TELES contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 41/43, por meio da qual indeferi liminarmente o habeas corpus.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual foi negado em 18/5/2021.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a "[...] *a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL/TRIBUNAIS SUPERIORES, a partir da carta de próprio punho do Sr. PEDRO HENRIQUE UNGERER TELES, no exercício da plena defesa, calcado em constrangimento ilegal, desdobrado em abuso de poder, impetra este heroico remédio constitucional buscando a intervenção deste Tribunal da*

Documento eletrônico VDA60361050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 7d5049cd-cbd4-410d-acdd-9206c7495493

Cidadania para cassar o Acórdão da 4ª Câmara de Direito Criminal do TJRJ, publicado em 18/05/2021, e, consequentemente, a Sentença da 38ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ, determinando-se (i) a absolvição do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por insuficiência de provas quanto à prática de tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; e, subsidiariamente, (ii) a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, com a consequente readequação da pena e do regime de cumprimento." (e-STJ fl. 5)

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos deduzidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Na decisão monocrática, consignei que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. [...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, D Je de 5/9/2024.)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo. [...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, D Je de 25/9/2023.)*

Documento eletrônico VDA60361050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 7d5049cd-cbd4-410d-acdd-9206c7495493

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, D Je de 6/9/2024.)*

Ainda que se afastasse tal óbice, não se vislumbra, no caso dos autos, flagrante ilegalidade que permita a concessão da ordem.

O Tribunal de origem, ao apreciar a pretensão defensiva, consignou que (eSTJ fls. 17/20):

> *Ao contrário do alegado pela defesa, entendo sobejamente comprovadas autoria e materialidade do delito de tráfico descrito na peça inicial. A materialidade se encontra estampada no APF (e-doc. 00006), pelo AA de fls. 00014, no laudo de exame de entorpecente (e-doc. 00027) bem como nos depoimentos colhidos em juízo, comprovadores também da autoria delitiva.*
>
> *Vejamos.*
>
> *O policial militar Alexandre Henrique Martins da Silva, ao ser inquirido em Juízo, afirmou que: "se recorda dos fatos. Esclareceu que estavam de serviço na localidade por ser conhecido como ponto de tráfico de drogas, oportunidade em que ao adentrarem na rua, viram uma pessoa com alguma coisa na mão tentando escondê-la, o que chamou a atenção do depoente e seu companheiro de farda. Afirmou que desembarcaram da viatura, momento em que algumas pessoas começaram a correr e viu o acusado jogando algo no chão, tendo verificado que se tratava de um pó branco, que, na delegacia, foi confirmado se tratar de substância entorpecente. Relatou que acredita ter sido encontrado dinheiro no bolso do acusado no momento da abordagem. Informou que o acusado, no momento da abordagem, alegou que o material ilícito não era dele e que não tinha nada nas mãos, mas o depoente confirma que viu algo na mão do acusado e, ainda, o momento em que dispensou no chão, motivo que levantou suspeita dos agentes policiais, com a consequente abordagem e apreensão do material entorpecente." (depoimento extraído da sentença)*
>
> *Por sua vez, o policial Denis Welby da Silva Machado, confirmou o depoimento do PM Alexandre, acrescentando: "... estava em patrulhamento com seu colega de farda na localidade observando a multidão, quando viram o acusado em atividade suspeita, andando no local, entregando algo para uma terceira pessoa. Narrou que foram atrás do acusado com a viatura e o abordaram. Disse que não fez a abordagem do acusado e nem viu ele se desfazendo do material, mas que seu companheiro viu o acusado jogando o*

Documento eletrônico VDA60361050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 7d5049cd-cbd4-410d-acdd-9206c7495493

material entorpecente no chão. Disse que o acusado alegou, no momento da abordagem, que o material não era seu, mas de outra pessoa que saiu correndo. Relatou que o local do fato é conhecido como ponto de tráfico de droga...".” (depoimento extraído da sentença) O réu, por ocasião de seu interrogatório em juízo, disse que: “estava com algo na mão, mas que não era para venda e sim para consumo próprio. Disse que no dia do fato estava no local para realizar a compra de mercadorias, qual seja bebida alcoólica, por ser vendedor ambulante e, por se usuário de drogas, realizou a compra de cocaína..." Contudo, ao contrário da acusação, a defesa não provou nada do que alegou. O réu não foi submetido a exame de dependência para provar ser adicto e tampouco comprovou renda para poder comprar a quantidade de drogas que tinha consigo apenas para seu próprio consumo. De outra banda, os policiais foram firmes e claros afirmando que o réu estava junto com os outros elementos que se evadiram e ele também tentou fugir, mas foi preso, sendo certo que ele tentou se desfazer do material entorpecente que acabou por ser arrecadado por um dos policiais e encontrado em seu poder considerável quantia em dinheiro, certamente fruto de outras vendas de droga. Note ainda que o policial Denis disse ter visto Pedro Henrique entregando algo a outra pessoa, provavelmente droga e que o local onde ele estava é conhecido ponto de venda de entorpecentes. Ora, os policiais não tinham motivo algum para incriminarem Pedro Henrique, e este sim tem interesse em mentir para se defender, principalmente porque não é a primeira vez que é preso pelo referido crime de tráfico. Dito isso, não há que se falar em insuficiência de provas e tampouco em desclassificação para uso de entorpecente, até porque, a quantidade arrecadada e o modo como se deu a prisão, deixam claro que o destino seria mesmo a nefasta mercancia e não o próprio consumo.

Saliente-se que o fato de usar entorpecente não afasta o acusado do tráfico, sendo certo, inclusive, que muitos usuários começam a atuar na ilícita mercancia justamente para custearem seu vício. Assim, a desclassificação pretendida também deve ser rejeitada. A dosimetria se mostrou escorreita e não merece retoques, tal como o regime imposto para o cumprimento da pena corpórea, que realmente deve ser o fechado, tendo em vista não só a gravidade do crime de tráfico, mas também a condição de reincidente específico do réu. Ante as considerações expostas, conheço do recurso e nego provimento ao mesmo, mantendo a sentença vergastada em sua integralidade e por seus próprios fundamentos.

Segundo a orientação desta Corte, *"[n]os termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente*" (AgRg no HC n. 838.741/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025).

Com efeito, embora a defesa sustente tese diversa, os elementos acostados aos autos, como os depoimentos colhidos em juízo, o local da apreensão (conhecido por ser ponto de tráfico de drogas), a quantidade de entorpecentes – onze tubos plásticos de cocaína –, a apreensão de quantia em dinheiro e a forma de acondicionamento, somadas à reincidência específica, demonstram a finalidade mercantil, inviabilizando, por consequência, a desclassificação da conduta. Portanto, é

Documento eletrônico VDA60361050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 7d5049cd-cbd4-410d-acdd-9206c7495493

inviável o acolhimento da pretensão defensiva, tendo em vista que, para desconstituir a conclusão adotada pela instância ordinária, seria necessário o inevitável reexame do conjunto fático-probatório, medida que encontra óbice na via eleita. Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28 E 33, CAPUT, E § 4°, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006; E 386, V E VII, DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.028.648/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE PARA USO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei Antidrogas não estabelece parâmetros muito precisos para a diferenciação entre as figuras do usuário e a do traficante, dispondo em seu art. 28 que o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. 2. A Corte de origem concluiu pela condenação pelo crime de tráfico de drogas, fazendo-o não apenas com fundamento na quantidade de droga apreendida, mas também com amparo na prova testemunhal colhida em Juízo, dando conta de que o acusado foi preso em flagrante por ser visto praticando, por diversas vezes, a traficância em comparsaria com um adolescente. Rever tal conclusão exigiria amplo revolvimento probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo envolvido. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.678.919/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60361050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 7d5049cd-cbd4-410d-acdd-9206c7495493

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.874 / RJ

Número Registro: 2026/0343436-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00442063320198190001 442063320198190001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PEDRO HENRIQUE UNGERER TELES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO HENRIQUE UNGERER TELES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60730660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:03
Código de Controle do Documento: 477db0a9-66cf-4406-9161-a058fcd2701b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:03
Código de Controle do Documento: 477db0a9-66cf-4406-9161-a058fcd2701b